



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000094980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0000391-04.2013.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é paciente RENATO GARCIA PARO SILVA e Impetrante LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não há justa causa para o inquérito instaurado contra o ora paciente. Assim, determinaram o trancamento do inquérito policial originário do procedimento administrativo nº 06/2012 da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente) e PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

FIGUEIREDO GONÇALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 28.121
Habeas Corpus nº 0000391-04.2013

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de ARARAQUARA
Vara das Execuções — Ação Penal nº 6/2012

Impetrante: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
Paciente: RENATO GARCIA PARO SILVA

Em favor do paciente, o impetrante ajuizou este pedido de *habeas corpus*, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara.

Aduz que o paciente teve contra si instaurado inquérito policial para investigação de suposta denúncia caluniosa. Sustenta que apenas relatou o que disse as irmãs do réu Pedro Otávio Nacci, seu cliente, postulando a apuração dos fatos por elas alegados, sem qualquer abuso e na condição de advogado. Ressalta que não houve qualquer acusação específica contra quem quer que seja, mas apenas o pedido de que os fatos fossem apurados, não havendo o que se falar em denúncia caluniosa, pois ausente o elemento essencial do injusto penal contra si atribuído. Pleiteia a concessão liminar da ordem para que seja trancado o inquérito policial, ante a ilegalidade da peça originária

Deferida a liminar por este relator (fl. 14), prestou informações o digno Juízo impetrado (fls. 20-38), remetendo, posteriormente, cópias das principais peças do processo, dando conta



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

do seu andamento.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 40-43).

É o relatório.

Em verdade, este pedido de habeas corpus tem origem num lamentável equívoco. Ao advogado, no exercício da atividade profissional, é dado peticionar em nome do cliente e tecer as considerações que forem necessárias ao exercício da ampla defesa. Assim procedendo, limitando-se a argumentos relacionados ao objeto do inquérito ou do processo, não pode ser responsabilizado criminalmente. A atuação do advogado em juízo, em defesa de interesses por ele patrocinados, é atividade reconhecida como de alta relevância, com *status* de indispensável à atividade judiciária, definida assim em norma constitucional (Constituição Federal, art. 133).

Não se pode cerceá-la sob ameaça de punição por crime, ainda que na atuação se faça necessário imputar fatos ofensivos à honra alheia, bastando que tais fatos guardem relação de necessidade com a causa posta em juízo ou que sejam indispensáveis para a narração do litígio levado a julgamento. Se os advogados fossem intimidados para restringir os termos da defesa, cercear-se-ia a amplitude desta, em detrimento dos direitos controvertidos, com sério prejuízo ao acesso de todos à justiça e, até mesmo, com grave ameaça à liberdade dos defendidos.

Entretanto nesses limites, da necessidade e indispensabilidade, é que devem ser admitidas as ofensas que, eventualmente, atinjam a honra alheia. Se a afirmativa é forte,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

virulenta até, porém indispensável para a defesa do interesse posto em controvérsia, então é a dignidade do próprio defendido que se contrapõe a do ofendido e se, para a proteção da dignidade de um, faz-se necessário atingir a do outro, curva-se ao inevitável: não há que se proteger a honra em detrimento do legítimo direito à defesa. Sem este, não há proteção possível à própria dignidade da pessoa humana.

Isso não implica, é óbvio, licença plena para, empunhando verdadeira metralhadora giratória, lançar impropérios e ofensas desnecessários ao processo. Contudo, se a argumentação deduzida guardar relação de causa e efeito, entre os motivos do pedido e a solução esperada, não deve ser restringida, pena de indevido cerceamento à liberdade de expressão, instrumento vivo da atuação profissional.

Portanto, não se pode ver — sequer em tese — crime na atuação profissional do ora paciente, que age no exercício regular de direito como advogado. Se seus argumentos são justos, é questão que se decidirá com a eventual ação penal resultante do inquérito instaurado contra seu cliente. Eventuais excessos nos arroubos argumentativos, que se inquinam como infratores da ética profissional, podem até ser decididos no tribunal administrativo do órgão de classe, contudo, descabe, agora, cogitar-se de qualquer punição penal.

Já decidiu, em acórdão de lavra do ínclito Desembargador Lopes da Silva:

“Impossível falar-se em crime contra a honra, por ausência de elemento subjetivo do injusto, na hipótese em que o agente, na condição de Advogado, representa contra Promotor de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Justiça, imputando-lhe prática de crimes, se o escrito incriminado não passa de mero relato, entremeado de considerações sobre fatos e incidentes processuais que reputou irregulares e prejudiciais ao interesse de seu cliente, posto que sua conduta vinculada à discussão da causa, é inspirada pelo *animus defendendi*, não desborda do âmbito da simples *notitia criminis*, com pedido de providência à Autoridade competente, encontrando-se amparada na excludente do exercício regular de direito, previsto no art. 23, III, do CP e na imunidade judiciária prevista no art. 133 da Constituição Federal” (RJTACrim 41/316).

É o que ora se observa nestes autos.

O ora paciente, peticionando como advogado de Pedro Otávio Nacci requereu que fosse apurado o que teria ocorrido no interior do Centro de Detenção Provisória de Taiuva/SP, pois, segundo as declarações prestadas pelas irmãs do réu, este estaria sofrendo maus tratos e constantes espancamentos, em razão das declarações prestadas em seu interrogatório, na audiência de instrução realizada aos 24 de setembro de 2012, sendo, inclusive, colocado em uma solitária, sem direito a alimentação e banho de sol (fl. 23).

Em face disso, a autoridade coatora solicitou fosse instaurado inquérito contra o advogado, a fim de apurar eventual calúnia ou denúncia caluniosa, em sua manifestação. Nas informações prestadas, o digno juízo noticiou que o inquérito foi instaurado, por entender que “(...) o paciente, em tese, cometeu fato definido como crime objeto de ação penal pública incondicionada, com fulcro no artigo 40 do Código de Processo Penal (...)”.

Contudo, contra o ora paciente não há que se



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

apurar denúncia caluniosa na petição que encaminhara à autoridade coatora, onde pleiteou a apuração dos fatos narrados pelas irmãs de seu cliente. Em face das declarações que aquelas lhe prestaram, isso afastava o dolo do agente, sendo ato referente ao *múnus público* do advogado, que não poderia ser responsabilizado por eventuais imprecisões ou possíveis excessos da peça técnica formada sob a orientação de parentes de seu cliente, interessados na apuração de fatos contra ele ocorridos.

Portanto, não há justa causa para o inquérito instaurado contra o ora paciente. Assim, determina-se o trancamento do inquérito policial originário do procedimento administrativo nº 06/2012 da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara.

Figueiredo Gonçalves
Relator